TRT-18ª REGIÃO
Goiás

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

Esta periódico tem por objetivo divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e demais temáticas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional. Não obstante em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO 290| GOIÂNIA, GOIÁS | 09 DE MARÇO DE 2026

PRECEDENTES

IAC 1 - STF

Ementa: RECLAMAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA RECURSAL ORDINÁRIA E DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE OBRIGATÓRIOS E CUMULATIVOS. (1) PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO OU PROCESSO ORIGINÁRIO; (ii) MATÉRIA EM DISCUSSÃO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE JURÍDICA; (iii) RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO (REPERCUSSÃO SOCIAL E INTERESSE PÚBLICO). PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICO (VI) NÚMERO DE PREVENÇÃO OU COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA PRESENÇA, NO CASO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INSTAURAÇÃO DO IAC. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS PENDENTES.
LCAGO EM EXAME
1. Trata-se de pedido formulado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA, visando à instauração do incidente de assunção de competência no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível instaurar, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, incidente de assunção de competência; (ii) saber quais os pressupostos de admissibilidade do IAC; (iii) saber se estão presentes, no caso, os pressupostos de admissibilidade do IAC; (iv) saber se é admissível a suspensão nacional de processos no âmbito do IAC.
III.RAZÕES DE DECIDIR
3. *Instauração do incidente de assunção de competência perante o Supremo Tribunal Federal. Possibilidade.* O Código de Processo Civil criou institutos que, além de valorizarem os pronunciamentos jurisdicionais, estão orientados à promoção de mais segurança jurídica, à garantia de maior isonomia e à salvaguarda da tutela judicial efetiva, com observância à duração razoável do processo. O incidente de assunção de competência, que consubstancia instrumento de maximização da tempestiva uniformização de precedentes, pode ser instaurado perante o Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de competência originária ou recursal ordinária, sendo, por outro lado, incompatível quando se cuidar de competência recursal extraordinária desta Corte.
4. *Pressupostos de admissibilidade do incidente de assunção de competência.* A instauração do incidente de assunção de competência, em regra, pressupõe (i) a existência de julgamento de recurso ordinário ou de processo de competência originária; (ii) a predominância jurídica da matéria em discussão; (iii) a presença de circunstâncias que denotem relevante interesse público e social. Na hipótese específica do art. 947, § 4º, do CPC, revela-se necessária, ainda, (iv) a demonstração da conveniência de prevenir ou compor divergência(s) a respeito de relevante questão de direito.
5. *Instauração do incidente de assunção de competência. Inadmissibilidade de recurso.* Consubstancia faculdade do Relator propor, de ofício ou a requerimento, a instauração do incidente de assunção de competência, sendo certo que, inexistindo concordância expressa ou implícita do Relator, não se mostra possível o manejo de qualquer espécie recursal.
6. *Suspensão nacional de processos no âmbito do incidente de assunção de competência. Possibilidade.* Embora inexista, na parte referente ao incidente de assunção de competência do Código de Processo Civil, previsão legal para a possibilidade de suspensão de processos pendentes, revela-se admissível a adoção de tal providência, mesmo porque presente disposição normativa em relação a outros mecanismos componentes do microssistema de formação de precedentes (CPC, arts. 982, I, 1.035, § 5º, 1.037, II).
7. *A análise preliminar*, no caso, diz respeito à verificação da admissibilidade. Na hipótese, (i) estamos diante de uma ação de competência originária (reclamação) ainda pendente de julgamento, sendo certo que (ii) a matéria veiculada é predominantemente de direito (competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação de improbidade administrativa); (iii) há nítida e indiscutível repercussão social e interesse público na clara definição da controvérsia. Por fim, (iv) há divergência entre os Ministros desta Corte sobre a solução da controvérsia posta nos autos.
IV.DISPOSITIVO
8. Admitido o incidente de assunção de competência. Suspensa a tramitação dos processos pendentes.

Situação: acórdão publicado com determinação de suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão.

Rcl 73295, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2025, publicado o acordão em 04/03/2026

IRR 20 - InCJuRgRRmRep - 10233-57.2020.5.03.0160

Questão submetida a julgamento: Em razão da Fixação dos Temas Repetitivos nº 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remeteram à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização de danos decorrentes da impossibilidade de gozo, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como de pelo empregador ou, então, de quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?

Tese firmada: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MARCO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.
1 - A pretensão de indenização por perdas e danos decorrentes da impossibilidade de se incluírem, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas pelo empregador ou não quitadas oportunamente (Temas 955 e 1.021 do STJ), segue o mesmo prazo prescricional das verbas trabalhistas, sendo de cinco anos durante o contrato de trabalho, limitada a dois anos após a sua extinção (art. 7º, XXIX, da CF).
II - A pretensão indenizatória, a que se refere o item I, não poderá ser deduzida a partir da concessão do benefício de complementação de proventos de aposentadoria ou do saldamento do plano de benefícios, momento a partir do qual se torna possível o exercício da obrigação de fazer consistente na inclusão das parcelas salariais não reconhecidas ou quitadas oportunamente.
III - O marco inicial da prescrição quinquenal para as hipóteses de perdas e danos verificados antes da fixação das teses do §7.1 e data das respectivas publicações das decisões, sendo:
a) NUMÉRICO, para o caso de teses anteriores a, de 17/12/2020, para o caso das demais verbas, se já houver transitado em julgado a decisão proferida na ação trabalhista principal ou se esta nunca houver sido ajuizada;
b) da data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista principal, se esta ainda estava em curso quando das referidas datas do §7.1.
IV - A prescrição bienal se aplica aos casos em que o contrato de trabalho foi encerrado após a publicação da decisão de fixação de tese para o presente Tema nº 20 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST.
V- Quando a ação trabalhista de indenização for complementação de aposentadoria for posterior a 16/8/2018 (e o pedido indenizatório fundar-se na omissão de reflexos de horas extras nas contribuições previdenciárias) ou a 11/12/2020 (se o pedido indenizatório fundar-se na omissão de reflexos de outras parcelas), aplicar-se-á o prazo prescricional quinquenal da pretensão de cobrança do item III, a contar do trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista principal ou, nos casos do saldamento do plano REGREPLAN da FUNCEF, o prazo de 5 anos para pedir a indenização conta-se:
a) da data do encerramento do contrato de trabalho, se anterior à decisão proferida na ação trabalhista voltada ao pagamento ou reconhecimento das parcelas remuneratórias respectivas já tiver transitado em julgado antes dessas datas, ou se a ação nunca houver sido proposta;
b) do trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista, nas hipóteses em que esta ainda estivesse em curso na data da concessão do benefício.
VI - Nos casos em que não se aplica a regra do presente Tema nº 20 do TST, o fato a pretensão aos reflexos direitos nas contribuições estar prescrita não extinga o direito de pedir a indenização. A pretensão indenizatória prescreve na data a pretensão àquela à verba salarial que a fundamenta e estiver prescrita no momento em que deduzida em juízo.

Situação: Acórdão publicado no DEJT. Aguarda embargos de declaração em 25/02/2026.

InCJuRgRRmRep - 10233-57.2020.5.03.0160, Relator: Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN, Tribunal Pleno, publicado o acórdão em 18/02/2026)

EMENTÁRIO SELECIONADO

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo de petição interposto pela exequente contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos perfis do executado em redes sociais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir a legalidade da suspensão do perfil do executado em rede social como medida executiva atípica para garantir o cumprimento de ordem judicial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O juiz pode determinar medidas indutivas, coercitivas e mandamentais para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme o art. 139, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.
4. As medidas executivas atípicas devem ser aplicadas com cautela, observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade ao devedor.
5. A suspensão de perfis em redes sociais como medida executiva deve ser reservada para situações excepcionais, quando as medidas tradicionais se mostrarem insuficientes e houver evidências concretas de má-fé para frustrar a execução.
6. A suspensão de perfis em redes sociais, no caso, poderia configurar restrição desproporcional à liberdade de expressão e ao direito de propriedade, além de não haver demonstração de que seria eficaz para garantir a satisfação do crédito trabalhista.
7. A suspensão da rede social pode, ainda, ser utilizada como ferramenta de trabalho, impedindo o exercício da atividade econômica, dificultando a obtenção de receitas para o pagamento da dívida trabalhista, ferindo os princípios da preservação da empresa e o livre exercício da atividade profissional (art. 5º, XIII, e art. 170 da CF).
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso não provido.
Tese de julgamento:
"1. A suspensão de perfis em redes sociais, como medida executiva atípica, para garantir o cumprimento de ordem judicial, deve ser aplicada com cautela, observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade ao devedor.
2. A suspensão de perfis em redes sociais como medida executiva atípica só é justificada quando as medidas executivas típicas se mostrarem insuficientes e houver evidências concretas de má-fé para frustrar a execução."

(AP-0010765-47.2018.5.18.0010, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/03/2026)

"[...] 2. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS OU CONTÉM ESCRITO. EFEITOS.

É nula a pactuação verbal de contrato de experiência. Por se tratar de modalidade especial de contrato de trabalho, o contrato de experiência deve ser formalmente celebrado, por meio de anotação na CTPS e/ou preenchimento do TERMO DE ACORDO DE INSTRUMENTO" (TRT da 18ª Região; Processo: 0010500-23.2024.5.18.0111; Data de assinatura: 22-11-2024; Órgão Julgador: Cad. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho - 2ª TURMA; Relator(a): PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO)

(RORSum-0010500738.2024.5.18.0111, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 26/02/2026)

DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. HORAS EXTRAS. DESCONTOS SALARIAIS. DANO MORAL. RESCISÃO INDIRETA. ESTABILIDADE GESTANTE. LICENÇA-MATERNIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RECLAMADA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
Recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há múltiplas questões em discussão: (i) definir a admissibilidade dos recursos, à luz da regularidade de representação processual e do princípio da dialeticidade; (ii) estabelecer a correção do cômputo do pagamento de horas extras, observados os limites do pedido inicial; (iii) determinar a legalidade dos descontos salariais efetuados; (iv) verificar a configuração de dano moral; (v) avaliar a validade do contrato de aprendizagem e da dispensa ocorrida ao término do período; (vi) estabelecer o cabimento da rescisão indireta e de suas consequências; (vii) determinar os efeitos da estabilidade provisória da gestante e da licença-maternidade; (viii) definir a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo da indenização do período estabilitário e das verbas rescisórias; (ix) examinar a aplicação de multa convencional; (x) fixar os honorários advocatícios; e (xi) analisar a impugnação aos cálculos e a alegação de litigância de má-fé.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Reconhece-se a regularidade da representação processual e a observância do princípio da dialeticidade, uma vez que a cópia digitalizada possui força probante legal e as razões recursais atacam adequadamente a sentença.
Mantém-se a sentença quanto às horas extras, uma vez observados os limites do pedido formulado na petição inicial, não obstante a confissão da reclamante quanto à jornada.
Considera-se indevida a realização de descontos salariais por faltas, diante da comprovação por atestados médicos e licença-maternidade, inexistindo prova de hipótese autorizadora prevista no artigo 462 da CLT.
Afasta-se o dano moral decorrente do inadimplemento contratual e de alegado ambiente estressante, por ausência de prova, mas reconhece-se o dano moral pelo labor em ambiente insalubre durante a gestação, em afronta ao artigo 394-A da CLT.
Reconhece-se a validade do contrato de aprendizagem, diante do preenchimento das atividades desempenhadas, da inexistência de acúmulo de funções e da observância da jornada legal prevista no artigo 432 da CLT.
Confirma-se a rescisão indireta do contrato de trabalho diante da ausência costumeira de pagamento de horas extras, além de sujeição da empregada gestante a trabalho insalubre, bem como o cabimento da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.
Assegura-se a estabilidade provisória gestacional, com consequente estabilidade da reintegração com o recebimento da rescisão indireta.
Mantém-se a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo da indenização do período estabilitário e das verbas rescisórias.
Afasta-se a aplicação de multa convencional por inexistência de descumprimento da cláusula referente ao adicional de insalubridade e por incidência da tese suscitada em afastamento da gestante.
Majora-se o percentual dos honorários advocatícios devidos pela reclamada, observados os critérios do artigo 791-A, parágrafo 2º, da CLT.
Impõe-se a retificação dos cálculos, em razão da reforma parcial da sentença, especialmente quanto à integração do adicional de insalubridade no décimo terceiro salário.
Afasta-se a litigância de má-fé, por inexistência de conduta processual abusiva.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso da reclamante parcialmente provido. Recurso da reclamada desprovido.
Tese de julgamento:
A condenação ao pagamento de horas extras deve observar estritamente os limites do pedido formulado na petição inicial.
O labor da empregada gestante em ambiente insalubre configura dano moral indenizável.
A ausência comprovada de pagamento de horas extras autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho.
É devida a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo da indenização substitutiva do período estabilitário e das verbas rescisórias.
O reconhecimento judicial da rescisão indireta não afasta a incidência da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.

(RO-0011720-53.2024.5.18.0102, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/03/2026)

"VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Conforme pressuposto e artigo 460, da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. **Não havendo comprovação nos autos da existência de motivação e fundamentação evidência de discriminação remuneratória, notadamente porque os cargos são empregados de outra localidade, não faz jus a reclamante à parcela intitulada verba de representação.** Nego provimento." (TRT 18ª Região, 2ª Turma, PROCESSO: 0010512-94.2022.5.18.0009 - Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa Júnior - Juntada aos Autos: 18/03/2025 - destaques)

(RO-0011884-17.2024.5.18.0013, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 02/03/2026)

"RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXAUSTIVA (12 HORAS). NECESSIDADE DA PROVA DO DANO.

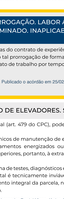

O dano existencial vem sendo entendido como o prejuízo sofrido em razão do sobrelabor excessivo imposto pelo empregador, que impossibilita o trabalhador de desempenhar suas atividades cotidianas e prejudica a manutenção de suas relações sociais externas ao ambiente de trabalho, tais como convívio com amigos e familiares, bem como as atividades recreativas. Contudo, ainda que a prestação habitual de horas extras cause transtornos ao empregado, tal fato não é suficiente para ensejar o deferimento da indenização por dano existencial, sendo imprescindível, na hipótese, a demonstração inequívoca do prejuízo que, no caso, não ocorre in re ipsa. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-ARR-982-82.2014.5.04.0811, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/02/2021).

(ROT-0000969-20.2025.5.18.0012, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 03/03/2026)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRORROGAÇÃO. LABOR APÓS O PERÍODO AJUSTADO. CONVOLAÇÃO EM CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO ARTIGO 480 DA CLT.

Tendo o reclamante laborado para além do prazo inicial de 45 (quarenta e cinco) dias do contrato de experiência, sem que houvesse a formalização da opção pela respectiva prorrogação, e não estando ciência expressa ao técnicos de manutenção de elevadores laboram, de forma habitual e intermitente, em contato com equipamentos energizados ou passíveis de energização acidental, sujeitos a tensões de 110V, 220V e 380V (superiores, portanto, à extra-baixa tensão), é devido o adicional de periculosidade.
3. A exposição intermitente, inerente à rotina de testes, diagnósticos e manutenções em elevadores antigos ou agrupados (onde a desenergização total é tecnicamente inviável), não se confunde com a exposição eventual e fortuita, ensejando o pagamento integral da parcela, nos termos da Súmula 364, I, do C. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(RORSum-0010500738.2024.5.18.0111, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho - 2ª TURMA; Relator(a): PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO)

(ROT-0011731-39.2022.5.18.0102, Relatora: Desembargadora Daniel Viana Júnior, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 02/03/2026)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. SÚMULA 364 DO TST.

1. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), podendo formar seu convencimento com outros elementos provados nos autos.
2. Comprovado pela perícia que os técnicos de manutenção de elevadores laboram, de forma habitual e intermitente, em contato com equipamentos energizados ou passíveis de energização acidental, sujeitos a tensões de 110V, 220V e 380V (superiores, portanto, à extra-baixa tensão), é devido o adicional de periculosidade.
3. A exposição intermitente, inerente à rotina de testes, diagnósticos e manutenções em elevadores antigos ou agrupados (onde a desenergização total é tecnicamente inviável), não se confunde com a exposição eventual e fortuita, ensejando o pagamento integral da parcela, nos termos da Súmula 364, I, do C. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(ROT-0011351-38.2022.5.18.0012, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 02/03/2026)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO VIBRAÇÃO. PROVA TÉCNICA. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA. PREVALÊNCIA DA CONCLUSÃO PERICIAL. ARTIGO 479 DO CPC.

A caracterização da insalubridade, por demandar conhecimentos técnicos especializados, submete-se à realização de perícia, conforme preceitua o artigo 195 da CLT. Consoante o julgador não está adstrito ao laudo, podendo formar seu convencimento com outros elementos provados nos autos (artigo 479 do CPC), a desconsideração da prova técnica exige a presença de contraprova consistente ou a demonstração de erro metodológico capaz de infirmar a conclusão do expert. No caso, a avaliação quantitativa demonstrou a exposição do reclamante ao agente vibração de corpo inteiro em níveis superiores aos limites de tolerância previstos no Anexo 8 da Norma Regulamentadora 15 (Valor de Dose de Vibração Resultante - VDVR), sem que a reclamada tenha comprovado a eficácia de mecanismos de amortecimento do equipamento utilizado ou o fornecimento efetivo de proteção adequada para atenuar o risco, impondo-se a manutenção da r. sentença no particular.

(ROT-0011314-25.2024.5.18.0082, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 26/02/2026)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. EMPREGADA GESTANTE. TRATAMENTO HUMILHANTE E DISCRIMINATÓRIO PELO GESTOR. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

A exposição empregada gestante a situações vexatórias, mediante comentários depreciativos sobre sua condição física e ofensas de cunho racial direcionadas ao nascituro, configura assédio moral, ensejando a condenação ao pagamento de indenização correspondente. O arbitramento do valor indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros delineados no art. 223-G da CLT, sob a ótica da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6069 e 6082, de modo a assegurar o caráter pedagógico da medida e o cumprimento essencial da sanção, sem conferir vantagem sem causa.

(PROT-0000027-28.2025.5.18.0017, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 04/03/2026)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA (REEF). ROL TAXATIVO DE ENVOLVIDOS. PROSSEGUIMENTO EM FACE DE OUTROS EXECUTADOS NÃO ABRANGIDOS. POSSIBILIDADE.

A instituição de regime especial de execução forçada, orientado expressamente a listar os executados integrantes do grupo econômico da empresa principal, não impede o prosseguimento da execução em face de outros executados, incluindo na peça inicial da presente execução, mas não abrangidos no rol mencionado. Agravo de petição a que se dá provimento." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010538-77.2020.5.18.0013; Data de assinatura: 29-11-2024; Órgão Julgador: 2ª TURMA; Relator(a): DESEMBARGADOR TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO)

(AP-0011349-54.2022.5.18.0017, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/03/2026)

DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSTORNO PSÍQUICO. NEXO DE CONCAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO.

A responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de doença ocupacional pressupõe a coexistência do dano, do nexo de concausalidade e da culpa patronal. Constatado por perícia médica que as condições de trabalho, marcadas por métodos de gestão excessivamente estressores, mesmo como gatilho para o agravamento de patologia psíquica (transtorno bipolar), resta configurado o nexo de concausalidade (art. 21, I, da Lei 8.213/91). Recurso ordinário obreiro a que se dá parcial provimento.

(PROT-0011180-38.2024.5.18.0018, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/03/2026)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA. ART. 482, "J", DA CLT. DESNECESSIDADE DE GRADAÇÃO DAS PENAS.

A agressão física, como falta grave tipificada no art. 482, "j", da CLT, rompe o vínculo de confiança indispensável à relação de emprego, justificando a dispensa por justa causa sem a necessidade de gradação de penalidades.

(PROT-0000397-26.2025.5.18.0201, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/03/2026)

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região | Goiás

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência (CPJUR). Telefones: (62) 3222-5157 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.
Imagens meramente ilustrativas.

MAT